

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 536, de 2007, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

**RELATOR:** Senador **JONAS PINHEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 536, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

O projeto, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar uma ZPE no Município de Foz do Iguaçu. O parágrafo único do dispositivo estabelece que sua criação, características, objetivos e funcionamento serão regulados pela legislação pertinente.

O art. 2º do PLS contém a cláusula de vigência.

Em justificação à proposta, o autor assinala que as Zonas de Processamento de Exportação têm permitido a inserção de áreas estagnadas economicamente no mercado internacional.

O Município de Foz do Iguaçu, apesar da forte atividade industrial, ainda necessitaria de maiores incentivos para o aproveitamento de seu potencial econômico.

Segundo o autor, o Município, além de estar situado em posição geográfica estratégica, na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, disporia de plenas condições de infra-estrutura para viabilizar a criação de uma ZPE.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 536, de 2007, segue os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Ademais, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ao atualizar a legislação referente às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), manteve como finalidade dessas áreas de livre comércio com o exterior, a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social do País.

Em seu art. 2º, a Lei estabelece que a proposta de criação de ZPE, elaborada por estados e municípios, deverá indicar, entre outros aspectos, a localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais e comprovar disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação. Em seu art. 3º, § 1º, inciso IV, determina que terão prioridade as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Em termos de acesso a portos e aeroportos internacionais, Foz do Iguaçu apresenta situação propícia ao comércio internacional devido à facilidade de acesso a aeroportos internacionais. Além do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, distante dezesseis quilômetros do centro da cidade e um dos mais bem equipados do País, é possível o acesso ao aeroporto argentino de Puerto Iguazú e ao aeroporto paraguaio de Minga Guazú.

Além do transporte por via aérea, o município ainda conta com os modais rodoviário, ferroviário e até mesmo fluvial, por meio da hidrovia Tietê-Paraná, que futuramente será interligada à hidrovia Paraná-Prata.

A economia de Foz do Iguaçu tem enfrentado dificuldades decorrentes da diminuição do comércio e do turismo de compras na fronteira com a Argentina e o Paraguai, com reflexos sentidos no aumento das atividades informais, do desemprego e da violência, assim como no crescente processo de ocupação irregular de áreas verdes e de formação de favelas.

A retomada do crescimento de Foz do Iguaçu demanda ações mais efetivas por parte dos governos municipal, estadual e federal. A criação de uma Zona de Processamento de Exportação insere-se no rol dessas ações, pois permitiria a implementação de uma política industrial no município, com vistas, principalmente, ao desenvolvimento de setores de maior nível tecnológico, tais como os ligados à biotecnologia, à eletroeletrônica e à informática.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator